

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Provimento nº 08/1996

Dispõe sobre o registro de filhos havidos fora do casamento, disciplinado o seu regular procedimento, e dá providências correlatas.”

O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências);

CONSIDERANDO que em correições realizadas nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado tem-se constatado a não -observância das disposições contidas na mencionada Lei;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça tomar todas as medidas possíveis para o bom funcionamento dos serviços notariais e registrais do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - No registro de filhos havidos fora do casamento não serão considerados o estado civil e/ou eventual parentesco dos genitores, cabendo ao oficial velar unicamente pelo atendimento a declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

a) genitores comparecem, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós;

b) apenas um dos genitores comparece, mas com declaração de reconhecimento ou anuência do outro à efetivação do registro.

Parágrafo único - Nas hipóteses acima, a manifestação de vontade, por declaração, procuração ou anuência, será feita por instrumento público ou particular, reconhecida a firma do signatário.

Art. 2º - Sendo o registrando fruto de relação extraconjugal da mãe, constarão de seu nome apenas os patronímicos da família materna.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 3º - O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito:

- a) no próprio termo de nascimento, na forma das disposições anteriores;
- b) por escritura pública;
- c) por testamento;
- d) por documento público ou escrito particular, com firma de signatário reconhecida.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento (art. 362 , do Código Civil).

Art. 5º - Nas hipóteses previstas no art. 3º, b, c, e d, o pedido de averbação do reconhecimento será autuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz despachará, permanecendo os autos em cartório após cumprimento da decisão.

Art. 6º - O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

Art. 7º - A adoção será sempre assistida pelo Poder Público (art. 2227, § 5º, da Constituição Federal).

- a) no próprio termo de nascimento, na forma das disposições anteriores;
- b) por escritura pública;
- c) por testamento;
- d) por documento público ou escrito particular, com firma de signatário reconhecida.

Art. 8º - Nos assentos e certidões de nascimento, não será feita qualquer referência a origem e natureza da filiação, sendo vedadas, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos de mesmo prenome, exceto gêmeos, do lugar e cartório de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº. 8.650 / 92 e deste Provimento, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

Art. 9º - No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, aplicar-se-á o prazo prorrogado previsto no item 2º, do art. 52 da Lei nº. 6.015 / 73 (Lei dos Registros Públicos).

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 10º - Em caso de registro de nascimento sem paternidade estabelecida, havendo manifestação escrita da genitora com os dados de qualificação e endereço do suposto pai e declaração de ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, deverá o oficial encaminhar certidão do assento e a manifestação da genitora ao Juiz da Comarca ou Vara.

Art. 11 - Em Juízo, ouvidos a mãe e o suposto pai acerca da paternidade e confirmada essa pelo indigitado pai, será lavrado termo de reconhecimento e remetido mandado ao oficial do Registro Civil para a correspondente averbação.

§ 1º Negada a paternidade, ou não atendendo o suposto pai a notificação em 30 (trinta) dias, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público, que intentará ação de investigação de paternidade, ou, se na Comarca existir, encaminhará os autos à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado para mover ação.

§ 2º - Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de justiça, especialmente as notificações.

Art. 12 - O procedimento de que trata o artigo anterior é isento de custas e emolumentos.

Art. 13 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. José Fernando Lima Souza

Corregedor-Geral da Justiça